

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

O ECA DIGITAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE DIGITAL ECA AND THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Daniela Schreiber Fernandes ¹
Raul Alves Zacouteguy ²

Resumo

Este trabalho objetiva verificar de que forma o melhor interesse da criança e do adolescente é tratado no ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), considerando que a violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual é um problema a ser enfrentado pela sociedade contemporânea. Igualmente, objetivou-se verificar se tal dispositivo legal possui mecanismos que efetivem a proteção integral de crianças e adolescentes virtualmente. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pesquisa bibliográfica sobre a violência contra a infância, pesquisa exploratório-descritiva sobre o melhor interesse a partir do ECA Digital e pesquisa bibliográfica acerca do melhor interesse no ordenamento jurídico, verificando-se se é considerado regra ou princípio. Concluiu-se que o melhor interesse é abordado no texto do ECA Digital como princípio e em regime de significativa vacuidade semântica e instrumental. Ainda, percebeu-se que, para fins de efetiva tutela da infância digital, é preciso que haja alteração da lógica de monetização que gerencia o ambiente informacional contemporâneo. Nesse sentido, a proteção integral no século XXI ultrapassa o direito de família e o direito penal, de modo que exige uma intersecção urgente com a economia política e o design tecnológico, sob pena de consolidar-se uma geração cujo desenvolvimento será modulado não pelo seu melhor interesse, mas sim pelo algoritmo mais rentável.

Palavras-chave: Eca digital, Melhor interesse, Criança e adolescente, Violência infantojuvenil, Ambiente digital/virtual

Abstract/Resumen/Résumé

principle within the legal system, assessing whether it is considered a rule or a principle. The study concludes that the principle of the best interest is addressed in the text of the ECA Digital as a principle, yet under a regime of significant semantic and instrumental vagueness. Furthermore, it was observed that, in order to ensure effective protection of children in digital environments, a transformation in the monetization logic that governs the contemporary informational environment is required. In this sense, comprehensive protection in the 21st century goes beyond family law and criminal law, demanding an urgent intersection with political economy and technological design. Otherwise, there is a risk of consolidating a generation whose development will be shaped not by their best interests, but by the most profitable algorithm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital eca, Best interests, Children and adolescents, Child and adolescent violence, Digital/virtual environment

1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual é um problema crescente na sociedade contemporânea. Considerando que a infância é um direito social previsto constitucionalmente, cabe ao Estado protegê-la. Em razão disso, foi editada a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Digital, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Tal proteção em ambientes digitais, segundo a lei, deve ocorrer levando em consideração o “melhor interesse” de crianças e adolescentes, expressão que aparece no texto legal nove vezes. Diante disso, o presente estudo busca verificar, a partir de pesquisa exploratória e descritiva, de que forma o ECA Digital aborda o melhor interesse da criança e do adolescente em seu texto e se efetivamente possui mecanismos que possibilitem a concretização da proteção desses seres no ambiente digital.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo. Realizou-se pesquisa bibliográfica acerca da violência contra a infância, a partir de pesquisas recentes publicadas, demonstrando-se a gravidade do problema. Em seguida, abordou-se o melhor interesse a partir do texto do ECA Digital, verificando-se a quem é destinado e com que finalidade. Finalmente, a partir de pesquisa bibliográfica, verificou-se o que é o melhor interesse da criança e do adolescente e como este aparece no ordenamento jurídico, isto é, se se trata de regra ou princípio.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A INFÂNCIA: ESTADO DA ARTE

A infância é um direito social previsto constitucionalmente no artigo 6º. Por isso, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente acerca de sua proteção, de acordo com o artigo 24 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Segundo Sarlet (2024, p. 647), a expressão “infância” deve ser compreendida em sentido amplo, ou seja, no sentido que a proteção constitucional se estende tanto para crianças como para adolescentes. Para tanto, deve-se fazer a leitura do artigo 6º em conjunto com o artigo 227, que estabelece os deveres estatais de proteção e a prioridade no atendimento infantojuvenil. De acordo com o autor, o sistema de proteção e de promoção da infância é composto pelo conjunto de disposições constitucionais específicas sobre crianças e adolescentes, bem como pelos princípios e direitos fundamentais que dizem respeito ao tema.

A ChildFund Brasil realizou uma pesquisa objetivando identificar fatores de risco e vulnerabilidades na internet em virtude de determinados comportamentos de adolescentes no

ambiente virtual. Assim, foram entrevistados em torno de 8.500 adolescentes entre 13 e 18 anos de todas as regiões brasileiras (ChildFund Brasil, 2025).

Um dos achados desse estudo foi o de que 54% , o que corresponde a 4.580 dos entrevistados, relataram ter sofrido algum tipo de violência online, com e sem interação (ChildFund Brasil, 2025, p. 16). Além disso, os adolescentes consideraram o *Instagram* (mencionado 100 vezes), o *Roblox*, o *Free Fire* e o *Tik Tok* (referido 60 vezes) os ambientes online mais inseguros (ChildFund Brasil, 2025, p. 34) . No entanto, o *WhatsApp* e o *Telegram* foram os aplicativos em que 41% dos entrevistados relataram interações com estranhos suspeitos. Em 22% dessas interações foi feito um convite para realização de chamada de vídeo, em 16% foi recebido conteúdo sexual e em 15% foi feito um convite para um encontro presencial (ChildFund Brasil, p. 17).

Na visão dos adolescentes, a quantidade e o tipo de aplicativos que acessam é o fator que mais propicia a ocorrência de violência com interação online. Nesse sentido, entendeu-se que os jogos virtuais são o ambiente em que os predadores sexuais mais se aproximam de suas vítimas, que, normalmente, têm entre 10 e 14 anos. (ChildFund Brasil, 2025, p. 23).

Isso se comprova a partir dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, em que ficou demonstrado um aumento de registros do ano de 2023 para 2024 de crimes de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia: de 6.319 casos em 2023 para 7.175 em 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 189-190). Nesse contexto, percebe-se um crescimento de 13,1% de um ano para o outro. De 2023 para 2024, houve aumento também nos registros de casos de produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil, tipificados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA. Isso se verifica em todas as faixas etárias, de 0 a 17 anos: saltou-se de 2.802 para 3.158 casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 213-214).

Com base nisso, a ECPAT, a INTERPOL e a UNICEF publicaram em 2026 uma pesquisa realizada em conjunto sobre a exploração e o abuso sexual infantil facilitados pela tecnologia, tendo como cenário o Brasil. Concluiu-se, com base em pesquisa domiciliar, que, no período de um ano, 19% dos adolescentes de 12 a 17 anos e que são usuários de internet no Brasil foram submetidos a pelo menos um caso de abuso ou exploração sexual facilitado pela tecnologia. De acordo com os pesquisadores, isso representaria cerca de 3 milhões de vítimas de violência sexual online, tanto meninas como meninos (Ecpat, Interpol e Unicef, 2026, p. 21).

Nesse estudo, utilizou-se o termo “facilitado pela tecnologia”, porque as violências podem ocorrer totalmente online ou por meio de interações que se mesclam entre online e presenciais, já que, por vezes, o agressor virtual é um conhecido da vítima. Contudo, chegou-

se ao resultado de que a criança ou o adolescente conheceu o agressor pela primeira vez virtualmente em 52% dos casos em que houve abuso ou exploração sexual infantojuvenil facilitado pela tecnologia. 64% dos entrevistados referiram que a interação se deu por meio de uma mídia social ou de aplicativos de mensagens (*Facebook, Instagram e WhatsApp*) e 12% por meio de jogos online (*Roblox, Free Fire e Habbo*). Em 59% dos casos nos quais crianças e adolescentes entrevistados foram vítimas de abuso ou exploração sexual facilitado pela tecnologia foi utilizado o *Instagram* e em 51% dos casos, o *WhatsApp* (Ecpat, Interpol e Unicef, 2026, p. 4-5).

Com relação ao perfil dos agressores identificados pela pesquisa, verificou-se que 49% deles são conhecidos das vítimas, incluindo amigos, familiares, namorados e pessoas com interesses em relacionamentos. O agressor era um desconhecido em 26% dos casos e, em 25% dos casos, o entrevistado disse não querer ou não conseguir identificar o abusador/explorador. Além disso, em 27% dos casos a criança ou o adolescente na escola, em 11% em sua residência e em 2% no local em que praticava esportes (Ecpat, Interpol e Unicef, 2026, p. 5).

O tema da violência sexual infantojuvenil online ganhou notoriedade na sociedade brasileira a partir da publicação de um vídeo sobre “adultização”, do influenciador digital Felca (Felipe Bressanim Pereira), em 6 de agosto de 2025¹. O vídeo alcançou mais de 52 milhões de visualizações. A partir desse cenário, em setembro de 2025 foi editada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital ou até mesmo Lei Felca, que será abordada no tópico seguinte.

3 ECA DIGITAL: O QUÊ? PARA QUÊ? PARA QUEM?

Diante desse cenário de vulnerabilidade estrutural, o Estado brasileiro respondeu com a edição do ECA Digital. Contudo, ao invés de enfrentar a lógica extrativista, o atual modelo de monetização das grandes empresas de tecnologia baseia-se na coleta sistemática, no processamento algorítmico e na mercantilização de dados pessoais, transformando a experiência digital de crianças e adolescentes em matéria-prima para a geração de lucro, utilizando-se a vida humana como insumo gratuito para prever e moldar comportamentos futuros por meio de sofisticados mecanismos algorítmicos (Zuboff, 2020).

Essa lógica extrativista não se limita ao lazer ou à socialização, invadindo também o ambiente educacional com grandes corporações tecnológicas oferecendo serviços supostamente "gratuitos" para escolas e universidades públicas, visando a capturar dados

¹FELCA **adultização**. YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 11 abr. 2026.

comportamentais e de rendimento escolar dos estudantes. Sob o pretexto da inovação pedagógica, as instituições de ensino são transformadas em grandes campos de extração, laboratórios de testes em cobaias de forma barata para as empresas, em que a privacidade e a autonomia dos alunos são sacrificadas em prol da eficiência mercadológica e da consolidação de monopólios de dados (Cassiano, 2021. p. 139).

Desde a primeira infância, verifica-se a exploração massiva de dados e a construção precoce de perfis comportamentais. Os dados das crianças são capturados muitas vezes por meio de práticas como o *oversharenting*², criando um rastro digital permanente que poderá repercutir negativamente na vida adulta, seja em processos seletivos de emprego, seja na reputação social construída ao longo dos anos (Medon, 2022).

Assim, a prática da *dataficação* e do perfilamento comportamental para fins comerciais viola não apenas o direito à autodeterminação informativa da criança, mas também, por meio dos padrões obscuros de *design*, estimulam a dependência tecnológica e dificultam o exercício da autonomia (Morozov, 2018).

A dinâmica por trás do crescimento do setor tecnológico pode ser adequadamente comparada a uma forma de "extrativismo de dados" (Morozov, 2018), estabelecendo um paralelo com o modelo de extração de recursos naturais que sustenta as indústrias de energia e commodities globais onde os usuários são encarados como reservas de informações valiosas, cabendo às empresas de tecnologia criar mecanismos para que esses dados sejam cedidos de maneira consentida, estes dados são fundamentais para dois pilares mercadológicos: de um lado, os negócios baseados em publicidade, nos quais maior volume e qualidade de dados se traduzem em maior rentabilidade por usuário; de outro, o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial baseados em aprendizado profundo, que dependem não apenas da quantidade, mas sobretudo da diversidade dos dados fornecidos e da capacidade de mobilizar milhões de usuários para treinar a máquina em diferentes comportamentos (Morozov, 2018, p. 171).

Dessa forma, plataformas são projetadas com algoritmos voltados exclusivamente para a maximização do engajamento e a retenção da atenção dos jovens pelo maior tempo possível. Ao explorar necessidades psicológicas fundamentais de aceitação e pertencimento, esses mecanismos de design geram comportamentos viciantes e uma dependência emocional,

²Neologismo da junção dos termos "over" (demais ou em excesso), "share" (compartilhar) e "parenting" (paternidade); define o ato de exposição excessiva dos filhos por parte dos pais na Internet.

prejudicando o desenvolvimento cerebral e a capacidade de autorregulação emocional (Medon, 2022).

As plataformas digitais não são ferramentas neutras, pois seus algoritmos são programados com um objetivo claro e mensurável: maximizar o tempo de tela e a frequência de interações, como curtidas, comentários e compartilhamentos, empregando técnicas de *machine learning* que analisam, em tempo real, o comportamento do usuário e ajustam o conteúdo para torná-lo progressivamente mais imersivo. Recursos como a rolagem infinita, que elimina pontos naturais de parada, notificações *push* intermitentes e a recomendação hiperpersonalizada de conteúdo, capaz de identificar rapidamente gatilhos emocionais individuais são exemplos concretos dessa arquitetura voltada ao engajamento absoluto (Abreu, C. N. DE . et al, 2018).

O sistema reside na premissa de que, ao se conhecer o estado emocional de um indivíduo, torna-se viável direcionar ou influenciar sua conduta, assim o colonialismo de dados se estrutura como um regime no qual os algoritmos preditivos e a capacidade de modular comportamentos por meio de estímulos computacionais, estes centrais para a geração de lucro das grandes empresas do setor tecnológico, esse sistema reforça e expande o alcance da modulação algorítmica, consolidando-a como um efetivo instrumento de poder (Cassiano, 2021. p. 178).

A busca incessante por engajamento também impulsiona a exposição de adolescentes a conteúdos nocivos. Para maximizar a rentabilidade, os algoritmos priorizam conteúdos que geram alto engajamento, independentemente de sua natureza violenta, odiosa ou desinformativa. Sendo assim, o "imperativo da visibilidade", imposto pelas redes sociais, obriga os jovens a espetacularizar a própria intimidade para conquistarem um lugar no ciberespaço, intensificando a comparação social densa e resultando em quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima, conforme Dijck; Poell; Waal (2018), assim, a responsabilidade pelas informações que circulam nas redes recai sobre as plataformas de infraestrutura, cujos mecanismos de compartilhamento, sistemas algorítmicos e redes de publicidade impulsionaram de maneira expressiva a propagação da desinformação, convertendo-a em um eficaz artefato político e em uma fonte de expressiva rentabilidade os limites da responsabilização dessas plataformas diante do poder que exercem dentro de seu próprio setor (Dijck; Poell; Waal; 2018, p. 69).

O modelo de negócios no qual a vida íntima do usuário é convertida em ativos monetizáveis, ao tratar-se de crianças e adolescentes, não somente representa uma ameaça pela constituição de um rastro digital permanente antes mesmo de que tenham discernimento para

consentir, mas também prejudica a maturação do córtex pré-frontal, responsável pela regulação emocional. Nessa estrutura, expõe-se adolescentes a comunidades tóxicas, nas quais o ódio é transformado em produto lucrativo e naturalizado, desafiando os valores de respeito e dignidade que deveriam nortear sua educação (Medon, 2022).

Desse modo, a instrumentalização para moldar comportamentos em tempo real visando a fins comerciais de terceiros, em uma fase crítica de formação da identidade, faz com que crianças e adolescentes sejam submetidos a uma "comparação social densa" e a processos de modulação algorítmica que curto-circuitam sua autonomia e capacidade crítica. Assim, deixam de ser sujeitos de direitos para se tornarem *dividuais* - uma amostra de dados manipulados por sistemas opacos (Bruno; et al, 2018).

A arquitetura voltada a conectar "interesses semelhantes" para gerar lucro pode acabar promovendo redes de pedofilia. Estudos indicam que algoritmos de recomendação sugeriram vídeos de menores em situações cotidianas para usuários que consumiram conteúdo sexual, facilitando o aliciamento e a exploração (Silva, 2009, p. 229). A permissividade estrutural das redes, que muitas vezes ignoram o acesso de menores de idade a serviços destinados a adultos, evidenciou que a segurança é frequentemente sacrificada em favor da expansão do mercado.

A vulnerabilidade do público infantojuvenil diante desse modelo de negócios se estende, ainda, ao risco de exposição a predadores sexuais. O funcionamento dos algoritmos de recomendação, desenhados para conectar interesses similares com o único propósito de gerar lucro, pode acabar promovendo redes de pedofilia (Silva, 2009), como exposto pelo influenciador Felca. Foram sugeridos vídeos de menores em situações cotidianas e aparentemente inocentes para usuários que previamente haviam consumido conteúdo de natureza sexual. Nesta perspectiva, percebe-se a incompatibilidade estrutural entre o modelo de negócios predominante nas redes sociais e o melhor interesse infantojuvenil.

Nesse cenário a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, estabelece em seu texto uma promoção direcionada ao que é descrito em sua redação como o melhor interesse da criança, este expressamente transportado para o ambiente virtual, determinando que produtos, serviços e plataformas digitais tenham como parâmetro o melhor interesse associado à proteção prioritária, privacidade, segurança e saúde biopsicossocial. Trata-se de um movimento legislativo que busca estender a lógica da proteção integral ao universo digital, espaço até então regulado de maneira fragmentada.

Essa transposição ocorre na redação do §2º do artigo 5º, que oferece a única definição expressa do melhor interesse para os fins da nova lei: elencando a proteção da privacidade,

segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar (Brasil, 2025)³.

Contudo, há também a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Nesse sentido, é preciso respeitar os ditames constitucionais nela previstos e cumpre destacar que o rol dos princípios é exemplificativo (Argollo, 2024); nessa toada, ao se tratar do ECA Digital, também é um rol exemplificativo e não hierarquizado. A legislação não estabelece qual desses elementos deve prevalecer em caso de conflito concreto. Uma plataforma que restrinja conteúdo educacional sobre saúde mental para proteger o usuário de possíveis gatilhos, por exemplo, estaria priorizando a saúde mental em detrimento do acesso à informação. Nesse sentido, frente à ausência de critérios objetivos de ponderação, a decisão recai inteiramente sobre o provedor ou sobre o operador do Direito, evidenciando uma dispersão semântica de um conceito que se manifesta ao longo de todo o texto legal, ora como princípio orientador geral, ora como norma.

Nesse contexto, a despeito de invocar o melhor interesse, o ECA Digital omite elementos essenciais para sua operacionalização efetiva. Em primeiro lugar, não hierarquiza os valores protegidos, delegando ao aplicador a tarefa de conciliar interesses conflitantes como, por exemplo, a privacidade e a segurança, assim norteando termos vagos como “medidas adequadas e proporcionais”, como na redação do Art. 3º⁴, em que se cria um espaço vazio para a hermenêutica.

A ausência de mecanismos de controle expressos cria um campo fértil para invocações abusivas do princípio, podendo-se justificar a coleta massiva de dados como necessária para garantir o "acesso significativo às tecnologias", enquanto pais podem escudar-se no argumento

³ Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança previstos neste Capítulo e nas Leis n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar (grifo nosso).

⁴ Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 2025).

da proteção para legitimar um monitoramento intrusivo que viola a autonomia progressiva do filho. Nesse sentido, a lei também não diferencia o melhor interesse em situações de conflito entre pais e filhos, limitando-se a afirmar que a supervisão parental deve ser orientada por ele, sem oferecer parâmetros (Cassino, 2021, p. 28).

Os desafios para a implementação do Estatuto Digital não se limitam a dialéticas conceituais, mas, como se percebe pela redação do Art. 6º⁵, também adentram as esferas técnica, econômica e regulatória. A exigência de verificação de idade confiável, vedada a mera autodeclaração, colide com a natureza de sistemas de código aberto, nos quais a imposição de APIs⁶ proprietárias de aferição etária pode se mostrar inviável sem comprometer a lib do software, uma vez que as complexas exigências de conformidade tendem a acentuar a concentração de mercado, já que as grandes corporações tecnológicas possuem recursos robustos para desenvolver sistemas de verificação e moderação de conteúdo, enquanto plataformas menores e independentes são frequentemente forçadas a contratar os serviços de identificação operados pelas próprias gigantes do setor (Cassino, 2021, p. 171).

Embora o ECA Digital tente mitigar esses riscos ao vedar a criação de perfis comportamentais e exigir a privacidade desde a concepção dos produtos, a mera vedação legal não altera a lógica econômica subjacente. Enquanto as plataformas dependerem da extração de atenção e dados para gerar receita publicitária, persistirá um conflito permanente entre o dever de proteção integral e a busca pelo lucro. A lógica de acumulação que gera riqueza e concentrações históricas de poder seria prejudicada caso os capitalistas de vigilância abandonassem suas práticas questionadas pelas partes afetadas. O autor defende que a função das ações judiciais constantes é, sobretudo, criar novos precedentes e, eventualmente, novas

⁵ Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico (Brasil, 2025).

⁶ Interfaces de Programação de Aplicativos consistem em um conjunto de procedimentos que viabilizam o acesso a uma aplicação ou sistema informático, atuando como uma ponte para a integração e a comunicação entre diferentes softwares e dispositivos. Segundo as fontes consultadas, essas interfaces desempenham papéis fundamentais no funcionamento das plataformas digitais em diversas frentes.

leis. Por fim, levanta-se a questão se o atraso da evolução social poderá ser corrigido antes que as consequências plenas do projeto de vigilância se realizem (Bruno; et al, 2018).

Complementarmente, mantém-se a lógica anteriormente relatada ao tratar-se de fornecedores especificamente voltados ao público infantil, no artigo 7º⁷ da lei. Pouco altera-se em relação à delimitação de parâmetros materiais para a constituição técnica ou econômica de barreiras: o texto mantém-se genérico e pouco esclarecedor, valendo-se do “melhor interesse” como norte hermenêutico.

O artigo 17, §2º⁸, ao estabelecer que o desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo “melhor interesse da criança e do adolescente”, considerando o “desenvolvimento progressivo de suas capacidades”, é excessivamente aberto. O termo “melhor interesse” funciona, mais uma vez, como um “tapa-buraco” conceitual: preenche uma lacuna normativa sem oferecer critérios objetivos, transferindo para os fornecedores de tecnologia, pais ou tribunais a responsabilidade de definir, caso a caso, o que isso significa. Essa vagueza gera pelo menos quatro lacunas relevantes.

Para o “desenvolvimento progressivo” o texto não especifica faixas etárias, marcos de capacidade cognitiva ou níveis de autonomia que deveriam orientar a supervisão. Assim, um mesmo mecanismo de controle parental (como monitoramento de mensagens ou limitação de tempo de tela) pode ser considerado adequado para uma criança de 6 anos, mas excessivo para um adolescente de 16. Como o fornecedor saberá qual nível de supervisão é “progressivamente” adequado? Sem diretrizes, o padrão será o mínimo denominador comum ou a imposição de valores adultos arbitrários.

Há também uma ausência de quem define e como se revisa esse interesse. O dispositivo não diz se o “melhor interesse” é determinado unilateralmente pelos pais, pelo fornecedor do mecanismo de supervisão, ou se deve haver espaço para a escuta da criança ou

⁷ Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Os fornecedores de que trata o *caput* deste artigo deverão abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2025).

⁸ Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

(...)

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerado o desenvolvimento progressivo de suas capacidades (Brasil, 2025).

do adolescente. Também não há previsão de recurso ou contestação: se um adolescente considera abusiva a supervisão imposta pelo aplicativo, a quem recorrer? A lacuna favorece soluções técnicas padronizadas, que raramente incorporam a perspectiva do jovem.

O risco de que o “melhor interesse” sirva para legitimar práticas comerciais ou de vigilância. Fornecedores de tecnologia podem alegar que seus mecanismos de supervisão (incluindo coleta massiva de dados comportamentais) visam ao “melhor interesse” “para proteger contra predadores online”. Sem definição substantiva, o termo vira uma justificativa maleável para modelos de negócio que monetizam a supervisão ou a transformam em vigilância contínua, sem que haja um controle externo independente.

Na redação do parágrafo segundo do artigo 19⁹, repete-se a estratégia do artigo 17, ao afirmar que o desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo “melhor interesse da criança e do adolescente” e pelo “pleno desenvolvimento de suas capacidades”. Mais uma vez o termo funciona como um tapa-buraco conceitual, uma fórmula principiológica que preenche lacunas sem oferecer critérios operacionais. No contexto específico do monitoramento infantil, porém, novas e ainda mais delicadas lacunas emergem, porque a própria atividade de monitoramento (captação de imagens, sons e outras informações) entra em tensão direta com o “pleno desenvolvimento” anunciado.

O artigo 19 trata de “produtos ou serviços de monitoramento infantil”, ou seja, dispositivos como babás eletrônicas, câmeras em quartos, aplicativos de rastreamento de localização, gravadores de áudio ambiente. O parágrafo 2º afirma que esses mecanismos devem ser orientados pelo “pleno desenvolvimento das capacidades” da criança. O desenvolvimento pleno, especialmente na adolescência, exige progressiva privacidade, espaços de intimidade e a possibilidade de agir sem supervisão constante e o monitoramento contínuo tende a inibir exatamente essas capacidades (Silva, 2009). A lei não oferece nenhum balizamento sobre quando o monitoramento deixa de servir ao desenvolvimento e passa a prejudicá-lo. O “melhor interesse” vira um álibi para que pais e empresas decidam unilateralmente, sem parâmetros, onde traçar essa linha.

Longe de reduzir crianças e adolescentes a meros objetos passivos da autoridade adulta, o reconhecimento das fases específicas do desenvolvimento humano visa justamente o oposto

⁹ Art. 19. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis legais.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades (Brasil, 2025).

a fim de se assegurar o direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade infantil, preparando o indivíduo para uma vida autônoma e independente na sociedade a personalidade reafirma a humanidade integral da criança, considerando a interdependência e a influência mútua entre suas dimensões física, moral, psíquica e lúdica, e não a sua diminuição (Silva, 2009, p. 36).

O caput do artigo 19 exige mecanismos que garantam a “inviolabilidade” das imagens, sons e informações captadas, mas a experiência mostra que muitos produtos de monitoramento infantil armazenam esses dados na nuvem, muitas vezes sem criptografia robusta, ou os transmitem por redes vulneráveis. A inviolabilidade é uma promessa técnica difícil de cumprir. Mais grave: mesmo que a inviolabilidade seja garantida contra terceiros, o próprio ato de captar e armazenar imagens e sons de uma criança em seu ambiente privado pode violar o desenvolvimento de sua personalidade.

O que é “pleno desenvolvimento das capacidades” para um bebê de 1 ano é diferente de uma criança de 8 anos, e radicalmente distinto para um adolescente de 15; o artigo ignora essa progressão. Assim, para um mesmo mecanismo de monitoramento, a lei não exige que os produtos ofereçam configurações diferenciadas por idade, nem que estabeleçam limites temporais ou de finalidade. O “melhor interesse” vira um tapa-buraco que esconde a falta de qualquer diretriz sobre quando o monitoramento deve ser reduzido ou desligado.

Mais uma vez tem-se o risco de legitimar o monitoramento excessivo sob o rótulo de “pleno desenvolvimento”. Fabricantes de produtos de monitoramento infantil podem argumentar que seus dispositivos promovem o “pleno desenvolvimento”, ao permitir que os pais acompanhem hábitos, corrijam comportamentos e garantam a segurança. O problema é que a própria indústria tem interesse em normalizar a vigilância infantil como forma de desenvolvimento – afinal, quanto mais monitoramento, mais dados, mais assinaturas e mais lucro. Sem uma definição substantiva, o termo vira uma cláusula de estilo que justifica a expansão do monitoramento sem qualquer contrapeso. Não há menção, por exemplo, ao direito da criança de ser informada de que está sendo monitorada, de ter acesso aos dados captados ou de contestar o monitoramento abusivo.

A análise do artigo 25¹⁰ segue a mesma linha crítica dos anteriores: o dispositivo impõe que provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas “de forma concreta e documentada” e “com base no seu

¹⁰ Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse (Brasil, 2025).

melhor interesse”. A exigência de regras “concretas” parece, à primeira vista, um avanço em relação aos artigos 17 e 19, que sequer pediam documentação. No entanto, o termo “melhor interesse” reaparece como o critério último para definir o conteúdo dessas regras, reintroduzindo a mesma vagueza que o próprio artigo tenta evitar.

Exige-se que as regras sejam definidas “de forma concreta e documentada” e em seguida, condiciona essa concretude ao “melhor interesse”, que é um princípio notoriamente aberto, flexível e dependente de contexto. A regra deve ser concreta, mas seu fundamento permanece abstrato e paradoxal. Na prática, os provedores podem documentar regras aparentemente concretas, sendo que a lei não diz o que torna uma regra de tratamento de dados efetivamente alinhada ao melhor interesse.

No tratamento de dados, frequentemente há conflitos: o interesse da criança em privacidade e autonomia versus o interesse dos pais em supervisionar versus o interesse comercial do provedor em monetizar os dados. Nesse aspecto nenhum dos artigos tratados oferecem diretrizes claras. Mais uma vez um provedor pode argumentar que coletar dados de localização de adolescentes é do “melhor interesse”, porque permite alertar os pais sobre desvios de rota; outro provedor pode argumentar o oposto: que a não coleta é do melhor interesse para proteger a autonomia. Sem critérios substantivos, o “melhor interesse” vira uma fórmula retórica que cada empresa preenche com seu próprio modelo de negócio.

Mesmo que as regras sejam definidas “de forma concreta e documentada”, não se cria nenhum mecanismo de aprovação prévia ou de auditoria obrigatória. Na prática, os provedores podem elaborar belos documentos internos e nunca serem questionados, a menos que haja denúncia ou escândalo. O “melhor interesse” funciona, então, como uma cláusula de estilo que não gera obrigações processuais efetivas.

A redação do parágrafo único do artigo 31¹¹ representa um avanço em relação aos dispositivos anteriores ao reconhecer a necessidade de pesquisa independente sobre os impactos de produtos e serviços digitais nos direitos de crianças e adolescentes. Tem-se a previsão de que provedores de aplicações de internet devem viabilizar, gratuitamente, o acesso a dados para instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, vedado o uso comercial. É um contrapeso importante ao poder informacional das grandes plataformas

¹¹ Art. 31 (...)

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes e no melhor interesse deles, por parte de instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações (Brasil, 2025).

(Brasil, 2025). No entanto, mais uma vez, o termo “melhor interesse” reaparece como critério para definir o próprio objeto da pesquisa e, novamente, funciona como um tapa-buraco que esconde lacunas críticas, agora no campo da transparência e da produção de conhecimento.

Tenta-se garantir o acesso aos “dados necessários” para a realização de estudos acerca dos impactos desses produtos e serviços ofertados, considerando o “melhor interesse”. No entanto, a definição do “necessário” fica a cargo do provedor de aplicação, que detém os dados; este pode definir “necessário” de forma restritiva, fornecendo o mínimo possível, sob a justificativa de que dados mais granulares violariam a privacidade ou a segurança.

Sem dados individuais ou comportamentais, não seria possível avaliar impactos reais no melhor interesse; assim, o termo “melhor interesse” não resolve esse conflito e, pelo contrário, permite que ambos, o provedor e a criança ou adolescente, contraditem-se. Condiciona-se o acesso a “critérios e requisitos definidos em regulamento”. Isso significa que a efetividade do dispositivo depende de uma normatização futura. O termo “melhor interesse” será, então, novamente delegado a esse regulamento, que pode ser mais ou menos restritivo. A lei não estabelece nenhum parâmetro mínimo que o regulamento deve respeitar.

O dispositivo afirma que o acesso deve ser viabilizado “conforme critérios e requisitos definidos em regulamento”, mas não prevê consequências ao provedor que se recusar a fornecer os dados. Na prática, o provedor de aplicação é juiz e parte: ele decide se o pedido de pesquisa é legítimo, se os dados são “necessários”, se o uso respeita o “melhor interesse”, a exemplificar pretensão de investigar exatamente os impactos negativos, como vício, manipulação e vigilância (Abreu, C. N. DE. et al, 2008). Pedidos negados sob justificativas técnicas ou de privacidade o “melhor interesse” viram, então, uma barreira discricionária em que não há recurso.

A partir desse cenário, no tópico seguinte analisar-se-á se o ordenamento jurídico brasileiro trata o melhor interesse como regra ou princípio.

4 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REGRA OU PRINCÍPIO?

O “melhor interesse” é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção integral e à prioridade absoluta infantojuvenil. Nesse sentido, orienta a interpretação e a aplicação de normas que envolvam crianças e adolescentes, devendo ser observado, portanto, em decisões judiciais e administrativas, assim como em práticas privadas e em políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não traz expressamente em seu texto o termo “melhor interesse”. Contudo, pode-se percebê-lo implicitamente a partir da leitura do

artigo 4º, que estabelece que é dever da família, do Estado e da sociedade em geral assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros (Brasil, 1990).

Uma expressão sinônima para “melhor interesse” seria “superior interesse” ou “interesse superior” da criança. Estas aparecem ao longo do texto do ECA nos artigos 19, § 2º - que trata do acolhimento institucional -, 52-B, § 1º - quando se refere à adoção por brasileiro residente no exterior, em que os efeitos da decisão devem atender ao interesse superior da criança ou do adolescente -, e art. 100, parágrafo único, IV - que trata das medidas de proteção (Brasil, 1990).

Esse último dispositivo apresenta o interesse superior da criança e do adolescente como princípio expresso que deve ser considerado quando da aplicação de medidas de proteção¹². Em outros termos, traz uma espécie de definição do princípio, pela qual se entende que as medidas de proteção devem atender com prioridade aos interesses dos direitos infantojuvenis, mas sem desconsiderar outros interesses legítimos no caso concreto.

Cabe ressaltar que tal princípio foi previsto, originariamente, no Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 (Organização das Nações Unidas, 1959), que determinou que “os melhores interesses da criança” devem ser observados na instituição das lei, de forma proteger seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”.

Passados trinta anos da Declaração, o princípio do melhor interesse foi novamente previsto de forma expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É interessante referir que essa Convenção é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, pois foi ratificado por 196 países (Organização das Nações Unidas, 1989). No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, sendo, por essa razão, norma supralegal e de cumprimento obrigatório.

Na Convenção, a expressão “melhor interesse” aparece oito vezes (Organização das Nações Unidas, 1989). A primeira ocorrência se dá no artigo terceiro, em que se determina que todas as ações que envolvam crianças devem considerar primordialmente o melhor interesse (3.1), isto é, são assegurados, pelos Estados Partes, proteção e cuidado necessários ao bem-

¹² Art. 100, parágrafo único, IV: interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

estar da criança, sendo nesse sentido que serão tomadas as medidas legislativas e administrativas adequadas (3.2). Finalmente, o artigo determina que os Estados membros devem garantir respeito à segurança e à saúde da criança por meio de suas instituições, instalações e serviços que se destinem aos cuidados ou proteção desta (3.3).

Ao pesquisar a expressão “melhor interesse da criança e do adolescente” (entre aspas) no Banco Nacional de Teses e Dissertações, surgem 43 (quarenta e três) resultados para acesso aberto. Dessas pesquisas, apenas quatro não tratam do Direito de Família: uma se refere a Direito Negocial¹³, abordando sobre a validade dos negócios jurídicos celebrados online por crianças e adolescentes, duas tratam do depoimento especial de crianças e adolescentes¹⁴¹⁵ e apenas um estuda o melhor interesse como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil¹⁶.

Esse último trabalho, conclui que, em um conflito jurídico, para a superação de uma regra, quando uma determinada situação preenche as hipóteses caracterizadoras desta, exige-se uma argumentação jurídica mais densa do que para o afastamento de um princípio, em virtude do grau de previsibilidade das regras. Já o melhor interesse da criança, que é um princípio de caráter procedimental, deve ser invocado somente quando uma regra específica não preveja a demanda do caso concreto, isto é, somente deve ser aplicado ao caso de modo subsequente (Rodrigues, 2018, p. 142-143).

No entanto, o pesquisador afirma que, no cenário jurídico do Brasil, há uma supervalorização dos princípios, de forma que há certa tendência a sobrepor estes às regras que deveriam ser aplicadas ao caso concreto. Com isso, a tem-se um uso indiscriminado do princípio do melhor interesse nas decisões judiciais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), objeto da então pesquisa. Nesse sentido, conclui-se que o referido princípio foi

¹³ SABO, Isabela Cristina. **Imputação da vontade virtual**: validade dos negócios jurídicos celebrados na Internet por crianças e adolescentes absolutamente incapazes e a responsabilidade concorrente dos pais e dos fornecedores. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/13a23990-3392-4aa5-8c33-ce4e1fa028c3>. Acesso em: 6 abr. 2026.

¹⁴ SOUSA, Kalliene Lira Tavares de. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da proteção integral**. 2018. 56 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande - Sousa - Paraíba - Brasil, 2018. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/15762>. Acesso em: 6 abr. 2026.

¹⁵ GARCIA, Ana Carolina. **Para além do Depoimento Especial**: a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Franca, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/95f72fad-44f6-4cda-89a5-4def00955a59>. Acesso em: 6 abr. 2026.

¹⁶ RODRIGUES, Francisco Flavio Silva. **O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/117543>. Acesso em: 6 abr. 2026.

invocado de forma inadequada ou desnecessária na maioria das decisões analisadas do STJ e, tendo em vista a sua abstratividade, não oferecendo segurança jurídica e previsibilidade. Em outros termos, carece-se de uma metodologia para a aplicação de tal princípio, ressaltando-se que ele só deve ser utilizado quando uma norma específica que atenda a demanda casuística (Rodrigues, 2018, p. 144-145).

A partir da análise da Lei nº 15.211/2025, percebe-se que o melhor interesse é tratado como um princípio e, como tal, não oferece critérios objetivos para sua devida aplicação. Ocorre que, no contexto digital, onde a lógica algorítmica opera na velocidade da luz e a modulação comportamental é a matéria-prima do lucro, a invocação de um princípio aberto, sem as amarras de regras específicas de *compliance* e *design*, equivale a sacrificar a segurança jurídica e a previsibilidade exigidas para a conformação de condutas, portanto, o legislador digital, ao evitar o enfrentamento de questões técnicas espinhosas delegou ao princípio do "melhor interesse" uma carga funcional que ele, por sua própria natureza deontológica e abstrata, não tem capacidade estrutural para suportar, resultando em um estado de anomia regulatória disfarçada de proteção integral (Cassiano, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever de todos – família, sociedade e Estado – proteger a infância contra todas as formas de violência. No contexto atual, em que boa parte das relações se dá no ambiente virtual, a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais é urgente e imprescindível. Como demonstrado a partir das pesquisas apresentadas, crianças e adolescentes têm sofrido especialmente com a violência sexual online ou, como sugerido, violência sexual facilitada pela tecnologia. Nesse cenário de vulnerabilidade estrutural, demonstra-se a importância da edição do ECA Digital, que visa justamente à proteção infantojuvenil nos ambientes digitais, como uma resposta do Estado brasileiro para a resolução do problema.

O “melhor interesse”, no entanto, como se verificou, é abordado no texto legal como princípio e, por essa razão, opera em um regime de significativa vacuidade semântica e instrumental. Em que pese tal princípio ter sido invocado em nove artigos distintos, não há critérios objetivos de hierarquização, ponderação ou operacionalização necessários para a sua aplicação nos ambientes complexos de redes sociais, de jogos online e de serviços de mensagens a que crianças e adolescentes estão expostos.

Verificou-se que o melhor interesse se trata de um conceito jurídico indeterminado que, na prática do ecossistema digital, é despido de sua função promocional para tapar lacunas

normativas. Em outros termos, em vez de servir como vetor hermenêutico de otimização da tutela infantojuvenil, o princípio é instrumentalizado como um expediente retórico que transfere o ônus da definição concreta do direito para as plataformas, que são agentes privados, e abre margem para a discricionariedade judicial. Isso ocasiona insegurança jurídica sistêmica, à medida que se permite que provedores de aplicação de internet modularizem seus deveres de cuidado baseados em interpretações econômicas do melhor interesse, ao mesmo tempo em que sujeita pais, responsáveis e magistrados a um decisionismo casuístico, desprovido de balizas, aumentando-se o risco de arbitrariedades em detrimento de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

Destarte, conclui-se que a eficácia do ECA Digital não depende apenas de uma melhor redação legislativa ou de uma interpretação judicial mais refinada do princípio do melhor interesse. A efetiva tutela da infância digital exige, como condição indispensável, a alteração da própria lógica de monetização que organiza o ambiente informacional contemporâneo. Isso porque sem o enfrentamento dessa assimetria fundacional, o arcabouço normativo permanecerá condenado à condição de paliativo simbólico, uma frágil barreira de papel diante do incessante e lucrativo fluxo algorítmico que submete a condição infantojuvenil à lógica perversa da mercadoria. A proteção integral no século XXI, portanto, transcende o direito de família e o direito penal, exigindo uma intersecção urgente com a economia política e o *design* tecnológico, sob pena de assistirmos à consolidação de uma geração cujo desenvolvimento foi modulado não pelo melhor interesse jurídico, mas pelo algoritmo mais rentável.

REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Cecily Coelho. **DISCURSOS DE ÓDIO MISÓGINOS NAS REDES SOCIAIS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E SUA DUALIDADE COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Orientador: Maria do Socorro Ferreira Osterne. 2024. 102 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em:

<https://storage.brammd.com/documents/f9c166d4ed73433408a222d704b44bd85be5d2f2.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ARGOLLO, Cecily Coelho. **DISCURSOS DE ÓDIO MISÓGINOS NAS REDES SOCIAIS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E SUA DUALIDADE COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Orientador: Maria do Socorro Ferreira Osterne. 2024. 102 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em:

<https://storage.brammd.com/documents/f9c166d4ed73433408a222d704b44bd85be5d2f2.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Papo de Futuro: Felca**, a proteção de crianças e a reconstrução da internet. Programas da Rádio Câmara, Brasília, p. 1-1, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1187405-felca-a-protecao-de-criancas-e-a-reconstrucao-da-internet/>). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 16 de abril de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUIULHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da Vigilância: Perspectivas da Margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 433 p. ISBN 978-85-7559-662-3.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de Dados: Como Opera a Trincheira Algorítmica na Guerra Neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. 212 p. ISBN 978-65-87233-56-7.

CHILDFUND BRASIL. **Mapeamento dos Fatores de Vulnerabilidade de Adolescentes Brasileiros na Internet**. Brasil, 2025. Disponível em: <https://childfundbrasil.org.br/dashboard/wp-content/uploads/2025/05/Pesquisa-Mapeamento-dos-fatores-de-vulnerabilidade-ChildFund-Final-IV.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **Platform Society: Public Values In a Connective World**. New York: Oxford University Press, 2018. 241 p. ISBN 9780190889791

ECPAT, INTERPOL and UNICEF. (2026). Disrupting Harm in Brazil. Evidências sobre exploração e abuso sexual infantil facilitados pela tecnologia. Safe Online. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/disrupting-harm-brazil-2026>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MEDON, Filipe. **(Over) Shareting**: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 16 abr. 2026.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política**. São Paulo: Ubu, 2018. 192 p. ISBN 978-85-7126-012-2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança** (1959). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos das Crianças** (1989). Adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 6 abr. 2026.

RODRIGUES, Francisco Flavio Silva. **O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/117543>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, Rosane Leal da. **A Proteção Integral dos Adolescentes Internautas: Limites e Possibilidades em Face dos Riscos no Ciberespaço**. Orientador: Josiane R. Petry Veronese. 2009. 512 f. Tese (Doutor em Direito na área de concentração Direito, Estado e Sociedade.) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93433/271103.pdf?sequence>. Acesso em: 13 ago. 2025

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.